



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.634/2019**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, na forma em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Perda de posto e patente

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal. (NR)

Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pode acarretar na sua exclusão das Forças Armadas e Auxiliares, desde que submetido, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da CF.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Feminicídio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218024637800>



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 205-A Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)

Art. 2º O artigo 592 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 592.

§ 1º O oficial condenado nos termos dos arts. 99, 100 e 101 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá posto e patente ou será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218024637800>

* CD218024637800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 2º A praça condenada nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 3º Essa Lei aplica-se aos Oficiais e as Praças Militares das Forças Armadas e Auxiliares, nas competências dos artigos 42, 125 e 142, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218024637800>

008736420218024637800*